



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013310-32.2012.815.0011

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Liliane Nicolau de Almeida

ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes – OAB/PB 13655

APELADO : Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.

ADVOGADO : Ricardo Franceschini – OAB/PB 24.140-A

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Aquisição de ar condicionado – Problema dentro do prazo de garantia – Reparo não efetuado pela assistência técnica – Direito à restituição do valor pago – Dano moral não configurado – Exordial que visava a procedência de dois pedidos – Improcedência do pedido de condenação em danos morais – Sucumbência recíproca – Distribuição proporcional das despesas e da verba honorária – Arbitramento dos honorários advocatícios – Razoabilidade e Proporcionalidade – Manutenção da sentença – Desprovimento do apelo.

– Tem o consumidor direito à restituição do valor pago por ar condicionado adquirido que deixa de funcionar, sem que a vendedora nem a assistência técnica solucionem o problema, todavia, não há que se falar em indenização por danos morais, quando a situação vivenciada pela autora insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

LILIANE NICOLAU DE ALMEIDA ajuizou “*ação de indenização por danos morais e materiais*” em face de **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A**, alegando que adquiriu um aparelho de ar condicionado que apresentou diversos problemas dentro do período de garantia, nos primeiros dias de uso. Assegura que o problema jamais foi resolvido pela assistência técnica.

Relata que diante a tal situação sofreu danos morais e materiais, requerendo, ao final, indenização.

Juntou documentos às fls. 08/13.

Contestação da promovida às fls. 20/41.

Em sentença exarada às fls. 147/152, a MM. Juíza da Comarca de Campina Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado na inicial, “*para condenar o réu BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A a RESTITUIR ao(à) autor(a) a quantia paga na aquisição do aparelho de ar condicionado defeituoso, no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) – fl. 09, valor ao qual devem incidir correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação*”.

Recorre a autora às fls. 154/159, buscando a reforma parcial da sentença, face a ausência de condenação por danos morais. Sustenta que a atitude desidiosa da ré ocasionou quebra de expectativa e sentimentos de raiva, humilhação e revolta, que ultrapassaram o dissabor do cotidiano e, portanto, devem ser indenizados. Pugna, subsidiariamente, pela majoração dos honorários de sucumbência, considerados ínfimos devido ao baixo valor da condenação, além de alegar ter perdido em parte mínima para ser condenada a honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, fls. 165/174.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

Estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, inciso III). Com isso:

“temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.” (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

No entanto, se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum.

Com efeito, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.

Na hipótese dos autos, o transtorno causado à autora devido ao defeito do produto e à frustração de ter um ar condicionado novo que não apresente problemas em tão pouco tempo de uso, sem solução da vendedora e da assistência técnica, não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, como quer fazer crer. Cuida-se de dissabor do cotidiano, indevidamente experimentado, é correto, mas sem a magnitude emprestada por ela.

Nessa linha de raciocínio, enveredam os Tribunais pátrios. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. **PRODUTO COM VÍCIO APARENTE. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.***

*O objetivo principal buscado na aplicação de astreintes é o de coagir o réu a cumprir obrigação determinada por decisão judicial. Uma vez atendido ao que foi determinado, não há que se falar em condenação de multa diária. **O dano moral decorre de violação a atributos inerentes ao direito da personalidade, no que se insere o dano à honra, imagem, bom nome e fama. O defeito aparente no produto, não enseja, por si só, qualquer ofensa à honra e a dignidade, limitando-se a meros aborrecimentos do cotidiano.** É possível a compensação de honorários advocatícios quando há sucumbência recíproca, nos termos da súmula 306, do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.020917-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0015, publicação da súmula em 20/11/2015).*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, constatado vício no produto, o comprador poderá requerer a devolução dos valores pagos. No caso, provados os defeitos no veículo adquirido pelo autor, correta a condenação das rés à devolução. Precedente da corte. Entretanto, não demonstrados os pressupostos para a configuração do dano moral, torna-se inviável a fixação de indenização, não estando evidenciado transtorno significativo que

autorize o pleito indenizatório, uma vez que incômodos e dissabores cotidianos não têm o alcance pretendido pela parte demandante. Jurisprudência deste tribunal de justiça. Deram parcial provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 0327441-48.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 11/11/2015; DJERS 17/11/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. DANO MORAL INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. Situação capaz de originar dissabor não indenizável, tão somente. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0049346-02.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Cleber Augusto Tonial; Julg. 12/11/2015; DJERS 17/11/2015)

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, *ad exemplum*, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos não o molestaram nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma.

Remata-se com a consideração de que o simples inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram dano moral porque não agredem a dignidade humana, como assentou o Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pela voz do Desembargador Décio Antônio Erpen: *"A prevalecer a tese de que sempre que houver mora ou qualquer contratempo num contrato, haveria o dano moral respectivo, estaríamos gerando uma verdadeira indústria dessas ações. Em breve teríamos um tribunal para decidir causas, e um tribunal especializado, talvez denominado 'tribunal do dano moral'. A vida vai ser insuportável. O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa*

do dano moral sempre que houver contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido do moral. No atraso do voo haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas, não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do direito. Se a segurança jurídica também é valor supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense.” (apud SÉRGIO CALIELI FILHO, artigo mencionado).

Nesse sentido já se pronunciou o Egr. Superior Tribunal de Justiça:

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.” (REsp 876.527/RJ)

Assim, pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos não configuram dano moral.

Por tais razões, não é devida a indenização a título de danos morais por descumprimento de obrigação contratual porque ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa.

Por fim, tendo a autora decaído do pedido de indenização por danos morais e estando, por conseguinte, configurada a sucumbência recíproca, correta se mostra a repartição entre as partes das custas e honorários (art. 86 do CPC).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo incólume a sentença hostilizada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz

convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado